

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.131, DE 2007

(Apenas os PLs nº 2.205/07; 5.608/09; 1.645/11; 2.085/11; 3.793/12; 4.582/12; 1.474/15 e 3.113/15)

Torna obrigatória a homologação em cartório de todo contrato de empréstimo consignado a ser efetuado por aposentado ou pensionista do INSS.

Autor: Deputado Edgar Moury

Relator: Deputado Félix Mendonça Júnior

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade da homologação em cartório, com reconhecimento de firma, de contrato de empréstimo consignado do qual seja parte aposentado ou pensionista, junto a bancos ou financeiras que mantenham convênio com o INSS.

Em sua justificação, alega o nobre Autor que vêm acontecendo “golpes utilizados por estelionatários inescrupulosos que se utilizem do número do benefício do aposentado e outros dados pessoais. Com tais informações, eles falsificam documentos que servem para conseguir empréstimos junto a bancos e financeiras que mantêm convênios com o INSS, para desconto em folha – o chamado empréstimo consignado”.

Por tratar de matéria conexa, encontram-se apensos os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 2.205, de 2007, que vedava às instituições financeiras ou de crédito ofertar ou contratar empréstimo em domicílio.

- PL nº 5.608, de 2009, que exige firma reconhecida por autenticidade para contratação de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, aos aposentados e pensionistas do INSS.

- PL nº 1.645, de 2011, que acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para exigir autorização de familiar nas operações de crédito consignado com idosos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

- PL nº 2.085, de 2011, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”, para os fins de vedar a contratação de empréstimo consignado por aposentado ou pensionista mediante procuração.

- PL nº 3.793, de 2012, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”, para vedar a contratação de empréstimo consignado por aposentado ou pensionista mediante procuração, e dá outras providências.

-PL nº 4.582, de 2012, que acrescenta o § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”, com a finalidade de vedar a contratação não presencial nas operações de crédito consignado com titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social.

- PL nº 1.474, de 2015, que autoriza a concessão de crédito consignado aos titulares de benefício assistencial.

- PL nº 3.113, de 2015, que proíbe a contratação de empréstimo pessoal em terminal bancário de autoatendimento por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi rejeitado o PL nº 2.131/07 e foram aprovados os PLs nºs 2.205/07 e 5.608/09 na forma do Substitutivo apresentado.

A Comissão de Finanças e Tributação votou pela não implicação da matéria contida nas proposições em aumento de despesa ou

diminuição da receita públicas, não cabendo pronunciamento por parte daquela Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira. No mérito, a Comissão votou pela rejeição dos PLs nºs 2.131/07; 2.205/07; 5.608/09 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Cabe a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 2.131/07; nº 2.205/07; 5.608/09; 1.645/11; 2.085/11; 3.793/12; 4.582/12; 1.474/15; 3.113/15 e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa para apresentação de proposta legislativa.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, os PLs nºs 2.131/07, 5.608/09, 1.645/11, 2.085/11, 4.582/12, 1.474/15 e 3.113/15 deixam de indicar a finalidade da lei no art. 1º, como determina a Lei Complementar nº 95/98. O PL nº 3.793/12 deixa de indicar a finalidade da lei no art. 1º e utiliza-se da expressão “e dá outras providências” na ementa, em desconformidade com a Lei Complementar nº 95/98. O PL nº 2.205/07 e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família não contêm vícios de técnica legislativa.

No mérito, entendemos que as propostas não merecem prosperar. Embora a preocupação com os idosos seja saudável, no sentido de protegê-los de estelionatários, a facilidade do crédito consignado traz benefícios a esses clientes, que são poupadados de procedimentos burocráticos exaustivos.

A burocracia cartorial, com a obrigatoriedade de deslocamento, de abertura de firma, de enfrentamento de filas e outros inconvenientes pode gerar mais prejuízos ainda e também onerar essas operações de crédito.

Dificultar a utilização desse tipo de operação bancária não tornará mais segura a contratação de crédito, uma vez que os mecanismos utilizados pelos criminosos poderão ser redirecionados para outras formas de fraude e de engodo.

Por outro lado, o impacto no sistema bancário e financeiro poderia ser significativo, gerando uma diminuição das operações de crédito e na circulação de capital, além enfraquecer as garantias resultantes dessa modalidade de contratação de empréstimo, com graves prejuízos para a economia.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade dos PLs nºs 2.131/07; nº 2.205/07; 5.608/09; 1.645/11; 2.085/11; 3.793/12; 4.582/12; 1.474/15; 3.113/15 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, pela boa técnica legislativa do PL nº 2.205/07 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, porém pela má técnica legislativa dos PLs nºs 2.131/07, 5.608/09, 1.645/11, 2.085/11, 3.793/12. 4.582/12, 1.474/15 e 3.113/15. No mérito meu voto é pela rejeição dos PLs nºs 2.131/07; nº 2.205/07; 5.608/09; 1.645/11; 2.085/11; 3.793/12; 4.582/12; 1.474/15; 3.113/15 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

2016-6706.docx